



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

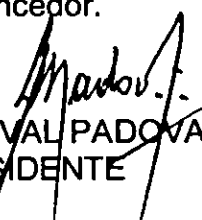
Processo nº : 10580.004203/97-97
Recurso nº : 133.345
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 a 1995
Recorrente : JORGE LUIS SANTOS BOMFIM
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.330

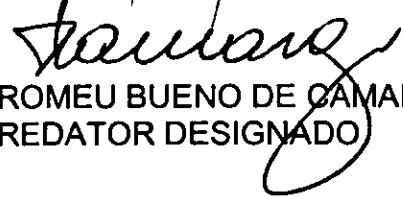
IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –
CONTRATO DE MÚTUO – Tendo o contribuinte (mutuário),
informado em sua Declaração de Imposto de Renda a realização do
contrato de mútuo, formalizado através de instrumento particular de
empréstimo, em perfeita conformidade com o ordenamento jurídico
pátrio e não tendo qualquer outra prova que desconstitua a
operação, é de se considerar o contrato para fins de justificar
acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JORGE LUIS SANTOS BOMFIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
considerar comprovado o contrato de mútuo, para justificar parte do acréscimo
patrimonial a descoberto, nos termos do relator. Vencidos os Conselheiros Luiz
Antônio de Paula (Relator), Thaisa Jansen Pereira e Sueli Efigênia Mendes de Brito
que negavam provimento. Designado o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo
para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004203/97-97
Acórdão nº. : 106-13.330

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.004203/97-97
Acórdão nº. : 106-13.330

Recurso nº. : 133.345
Recorrente : JORGE LUIS SANTOS BOMFIM

RELATÓRIO

Jorge Luis Santos Bonfim, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 249/257, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 268/287.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 30/06/1997 o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/05 e seus anexos de fls. 06/11, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 402.083,57 sendo: R\$ 177.516,94 de imposto, R\$ 91.428,90 de juros de mora (calculados até 30/05/1997) e R\$ 133.137,73 de multa de ofício (75%), relativo aos exercícios de 1993 a 1995.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissões mensais de rendimentos tendo em vista acréscimos patrimoniais mensais não justificados pelos recursos disponíveis em cada mês, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme cálculos nos demonstrativos de fls. 19/25.

Infração capitulada nos arts. 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Fatos Geradores - nos meses de:

Ano-calendário 1992 – meses: 01; 02; 03; 05; 06; 07; 08; 09; 10 e 12.

Ano-calendário 1993 – meses : 01; 02; 03; 04; 11; e 12 .

Ano-calendário 1994 – meses : 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08 e 09.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004203/97-97
Acórdão nº. : 106-13.330

O autuado irresignado com o lançamento, apresentou tempestivamente (18/08/1997) a sua peça impugnatória de fls. 156/158, com a juntada dos documentos de fls. 159/189. cujos argumentos estão devidamente relatados às fls. 250/251 da r. decisão.

Às fls. 196 e 234, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador proferiu os Despachos nº111, de 10/04/1999 (fl. 196) e nº 28, de 24/07/2000 (fl. 234), para realização de diligências com o objetivo de examinar a veracidade das alegações apresentada pelo impugnante.

Em atenção ao solicitado, foram efetuadas as diligências, onde foram juntados os documentos de fls. 199/233 e 237/245.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos da Decisão DRJ/SDR/Nº 633, de 20 de abril de 2001, fls. 249/257.

A ementa que consubstancia a r. decisão de primeira instância é a seguinte:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1992, 1993, 1994.*

Ementa: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Exercício: 1992, 1993, 1994

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, incidindo o imposto sobre a omissão apurada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004203/97-97
Acórdão nº. : 106-13.330

Cientificado dessa decisão em 01/03/2002 ("AR" - fl. 203) e com ela não se conformando, o recorrente, por intermédio de sua procuradora, interpôs em tempo hábil (02/04/2002) o recurso voluntário de fls. 268/287, no qual demonstrou sua inconformidade, onde apresentou os argumentos de defesa, que podem assim ser resumidos:

- "a decisão recorrida nos revela que o digno Julgador Singular, ao preferir o seu juízo sobre o lançamento ora combatido fixou-se em análise superficial e parcial dos argumentos defensivos, omitindo-se sobre fatos e direitos que comprovam a improcedência das acusações,...."
- quanto aos documentos solicitados na diligência, que ocorreu em 2000, ou seja, após já passado quase 03 anos após o prazo fixado pelo RIR (art. 264);
- a jurisprudência entende que esta regra vale para as pessoas físicas;
- nos termos do art. 898 do RIR, o direito de proceder ao lançamento extingue-se em cinco anos, sendo portanto, obrigatória a manutenção dos documentos nesse período;
- no momento da intimação não possuía de forma rápida e eficiente os documentos solicitados na diligência, motivo pelo qual não logrou êxito em apresentar tempestivamente os referidos documentos;
- em momento algum teve receio de apresentá-los, pois sabe que somente esta é a única forma de comprovar as alegações contidas na impugnação;
- assim, solicitou que todos os documentos acostados ao processo sejam devidamente analisados;
- no ano de 1992, como forma de cumprir os compromissos já firmados solicitou um empréstimo junto à Locadora Bomfim Transportes Rodoviários Ltda, empresa do qual é sócio;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004203/97-97
Acórdão nº. : 106-13.330

- a operação denominada de mútuo, é legalmente reconhecida e facilmente comprovada já que sua existência é vinculada a um contrato firmado;;
- tece comentário do art. 1256 do Código Comercial, que trata do contrato de mútuo;
- como forma de comprovar suas alegações apresentou, em anexo, cópia das Declarações de Rendimentos entregues pela mutuária e pelo mutante;
- em relação à aquisição dos imóveis e a integralização do capital na empresa Bompar Participações Ltda, irá tratar como se um único item fosse;
- imóveis adquiridos: a fiscalização fez constar na planilha como aplicação de recursos à aquisição de apartamento 203 do Edifício The Plaza, apartamento 902 do Edifício Victory Tower e o apartamento 902 do Edifício Victory Side;
- em meados de 1990, adquiriu junto à Construtora Suarez Ltda , um apartamento no Edifício The Plaza através de um contrato de financiamento habitacional. Entretanto, meses após a aquisição do imóvel viu-se obrigado a inadimplir as parcelas vincendas;
- com o objetivo de não perder as parcelas já pagas, em setembro de 1993, propôs à empresa construtora o distrato da promessa de compra e venda firmado para a aquisição do apartamento no Edifício The Plaza, com a utilização dos valores já pagos na aquisição do apartamento no Edifício Victory Side. Sendo a proposta aceita pela Suarez Construtora o que ensejou no Distrato firmado em 15/09/1993, juntou doc. 06;
- em maio de 1991 a Bompar Participações Ltda, foi constituída tendo como sócios o recorrente, Neide Santos Bomfim e Célia Maria Santos Bomfim. Quando da sua constituição estabeleceu-se que a importância de Cr\$ 16.939.959,00 do capital social seria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004203/97-97
Acórdão nº. : 106-13.330

integralizada, em moeda corrente, pagos em 24 parcelas de Cr\$ 705.831,63;

- entretanto, encontra-se com dificuldade de cumprir os contratos já firmados, mantendo, por esse motivo o débito com a Bompar em aberto;
- em outubro de 1993, como forma de quitar o débito junto a Bompar transferiu os valores na aquisição do imóvel no Edifício Victory Side para a empresa de forma que o capital seria integralizado com as promissórias liquidadas;
- sendo celebrado um contrato de cessão de promessa de compra e venda do apartamento, que transferia à Bompar o direito que possuía sobre o imóvel, como comprova a cópia do contrato, em anexo, assinado pelo recorrente, pela Bompar e a Construtora Suarez (doc. 07);
- assim, houve portanto a quitação do débito com a Bompar e a conseqüente transferência do imóvel em questão (Doc. 08), sem que houvesse, a integralização de capital em moeda corrente;
- argumentou que o Conselho de Contribuintes já firmou entendimento que nos casos de bens adquiridos e alienados no mesmo ano, não há incidência do IRPF, transcreveu ementa do Acórdão nº 104-698/99;
- aquisição do apartamento no Edifício Victory Tower, o referido imóvel não foi adquirido com rendimentos do recorrente, pois não dispunha de recursos para tamanha operação. Tendo recorrido à rede bancária, onde contraiu um financiamento imobiliário cujas prestações foram pagas até o ano de 2000;
- anexou o contrato de financiamento, doc. 09 ;
- outro ponto de discordância foi o valor referente ao pagamento efetuado na nota promissória datada de 15 de agosto de 1992, seria de Cr\$ 220.230.509,81 e não de Cr\$ 256.217.863,04;

10 A 11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

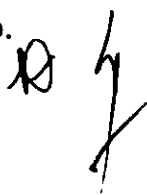
Processo nº. : 10580.004203/97-97
Acórdão nº. : 106-13.330

- seus argumentos não foram aceitos por conta de uma planilha elaborada pela Construtora Suarez onde consta o valor contestado;
- indagou: "desde quando uma planilha elaborada por terceiro, não interessado no processo constitui prova superior e irrefutável em relação à outra apresentada pelo recorrente?"
- constou na Nota Promissória (fl. 162) a autenticação mecânica feita, obviamente, pela Construtora Suarez, quando do recebimento do valor correspondente;
- transcreveu o art. 389 do CPC, e argumentou que para que o documento apresentado por ele seja desconsiderado, faz se necessário à comprovação por parte da Construtora Suarez, ou até mesmo da Receita Federal da sua ilegitimidade;
- por fim, elaborou-se novos demonstrativos que divergem daqueles constantes do auto de infração, face as alegações apresentadas.

Acostou à peça recursal as cópias dos documentos de fls. 289/320.

Às fls. 321/322, consta Extrato da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, assim a autoridade preparadora considerou cumprida a exigência requerida para dar seguimento do recurso voluntário apresentado ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.004203/97-97
Acórdão nº. : 106-13.330

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Apenas para relembrar o já devidamente relatado, o lançamento de ofício constante no Auto de Infração de fls. 03/05 e anexos, ora em discussão, é proveniente da ocorrência da omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto, o que evidencia a renda auferida e não declarada, detectada através do confronto entre as origens e as aplicações de recursos nos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994 (fls. 21/25).

O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, como definido no inciso II do art. 13 do CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 13, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Entretanto, essa prova deve ser feita pelo acusado, uma vez que a legislação define descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.004203/97-97
Acórdão nº. : 106-13.330

revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa.

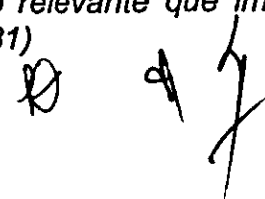
O meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção que, segundo Washington de Barros Monteiro (in "Curso de Direito Civil", 6ª Edição. Saraiva, 1º vol., pág. 270), "é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido". É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme ar. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

Não foi a autoridade fiscal que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, especificamente a Lei nº 7.713/88, art. 2º, § 1º, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros.

Provada pelo fisco a aquisição de bens e /ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, prova "ex ante", de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado.

"PROVA – A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça a produção adequada" (Ac. CSRF 01-0.145/81)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.004203/97-97
Acórdão nº. : 106-13.330

“PROVA – A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário.” (Ac. 1º CC 102-18.401/81)

“PROVA – O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimento e está sujeito à tributação” (Ac. 1º CC 102-22.002/85).

A omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo método do fluxo de caixa, de acordo com as planilhas constantes dos autos. Nesse método, os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-calendário), na determinação da base de cálculo anula do tributo, em obediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração.

Feitas essas considerações de cunho geral, analisar-se-á cada uma das alegações do contribuinte, constantes do Relatório.

EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO

O recorrente novamente em grau de recurso vem argumentando que: *“como forma de cumprir os compromissos já firmados, solicitou um empréstimo à Locadora Bomfim Transportes Rodoviários Ltda, empresa que era sócio majoritário.”*

E, continuou ainda:

“...

A quantia emprestada deveria, como realmente foi, restituída no prazo de 48 meses, como comprova a cópia do razão da conta de mútuo da empresa mutuante, onde se encontram registrados a saída, em abril de 1992, do valor contratado e os pagamentos.”

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, já com objetivo de esclarecer o referido ponto questionado na impugnação, determinou a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004203/97-97
Acórdão nº. : 106-13.330

realização das diligências às fls. 196 e 234/235 (itens 1, 2 e 3) no sentido de certificar-se da existência do empréstimo contraído junto à empresa Locadora Bomfim Transportes Rodoviários Ltda.

E, em resposta à intimação nº 109/00 (fl. 242) , o recorrente e a referida empresa, respondeu que:

“...

Por fim, em relação à intimação nº 109/2000, a qual solicita a apresentação de cópias dos livros Diário e Razão onde constem os lançamentos relativos ao empréstimo do Contrato de Mútuo de Cr\$300.000,000,00, assinado em 04/1992, bem como cópias dos livros Diário e Razão onde constem os lançamentos relativos aos pagamentos efetuados pelo creditado para quitação do referido empréstimo, deixamos de apresenta-los, tendo em vista que o período em questão já se encontra prescrito, não possuindo, a empresa referida, tais documentos em seus arquivos contábeis.”

Assim, verifica-se que descabe razão ao recorrente em querer que sejam considerados como recursos disponíveis existentes no ano-calendário de 1992 os valores provenientes dos empréstimos contraídos pelo contribuinte junto a empresa Locadora Bomfim Transportes Rodoviários Ltda, empresa do qual o recorrente era sócio majoritário, não bastando a existência do valor declarado pelo contribuinte e o Instrumento Particular de Contrato de Mútuo de fls. 163/165. Principalmente, levando-se em conta os vultuosos valores, há necessidade da prova do efetivo recebimento das quantias mutuadas, o que não logrou provar o recorrente, mesmo após várias intimações efetuadas pela fiscalização no decorrer dos trabalhos da ação fiscal e intimações promovidas no momento da realização das Diligências solicitadas, anteriormente mencionada.

Nos contratos de mútuo ou empréstimos, nos quais o autuado figura como mutuário/tomador, é imprescindível que se comprove tanto a efetividade do contrato quanto à entrada dos recursos correspondentes a eles. Uma vez não comprovada a relação entre esses contratos e eventuais ingressos de valores, não cabe incluí-los como recursos para justificar acréscimos patrimoniais a descoberto

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.004203/97-97
Acórdão nº. : 106-13.330

apurados pela fiscalização, ou seja, não constitui origem para eventuais aplicações, uma vez que tais contratos se perfazem com a tradição de seu objeto.

A alegação da existência de empréstimos realizados com a pessoa jurídica (da qual era sócio majoritário) deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários para o mutuário, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo, não registrado, e a informação na declaração de bens do beneficiário, uma vez que não consta da Declaração de Rendimentos da empresa, apresentada às fls. 304/306.

Destarte, não há como considerar como ingresso de recursos para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto o empréstimo contraído, uma vez não ter ficado devidamente comprovada o seu efetivo ingresso de recursos.

INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL

Verifica-se às fls. 78/82 e também às fls. 206/210, consta a existência do Contrato Social da Bompar Participações Ltda, datado de 08/05/1991, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, onde o recorrente (sócio) se comprometeu a integralizar a importância de Cr\$ 16.939.959,00 em moeda corrente no país, em 24 parcelas mensais de Cr\$ 705.831,63 e o restante em bens imóveis.

Na peça impugnatória apresentada (fl. 157) consta tão somente o argumento de que não houve a integralização em dinheiro, sem apresentar nenhum documento comprobatório.

À fl. 211, consta cópia de Alteração Contratual da Bompar Participações Ltda, datado de 14/08/1996, enviado pela Junta Comercial, onde consta a alteração relativa a transferência da sede social da empresa, e nos termos da cláusula Segunda, consta: *"Todas as cláusulas e condições constantes do*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004203/97-97
Acórdão nº. : 106-13.330

contrato social, não alterados por este ou os anteriores instrumento de alteração, permanecem em pleno vigor"

E, em atenção à solicitação de diligência determinada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, fls. 234/235 (verificar nos registros contábeis da empresa Bompar Participações Ltda os lançamentos referentes à integralização das 24 parcelas mensais de Cr\$ 705.831,63, previsto no Contrato Social de fls. 78/82), consta à fl. 243 a informação assinada pela empresa e o próprio recorrente, de que:

"...deixamos de apresentá-la, tendo em vista que a Bompar Participações efetivamente nunca operou, não realizando qualquer atividade, não possuindo, portanto registros contábeis;"

Em grau recursal, trouxe o recorrente em seu socorro que:

"...encontrava-se com dificuldade de cumprir os contratos já firmados, mantendo, por esse motivo o débito com a Bompar em aberto.

Em outubro de 1993, como forma de quitar o débito junto a Bompar o recorrente transferiu os valores pagos na aquisição do imóvel no Edifício Victory Side para a supramencionada empresa de forma que o capital seria integralizado (com as promissórias já liquidadas).

Foi celebrado então um contrato de cessão de promessa de compra e venda de apartamento no qual Jorge Luiz Santos Bomfim transferia a Bompar o direito que possuía sobre o imóvel, como comprova a cópia do contrato, em anexo, assinado pelo recorrente, por Bompar e inclusive pela Construtora Suarez (Doc. 07).

Nessa operação houve, portanto, a quitação do débito com a Bompar e a conseqüente transferência do imóvel em questão (Doc. 08), sem que houvesse, com fartamente alegado, integralização de capital em moeda corrente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.004203/97-97
Acórdão nº. : 106-13.330

Na verificação do documento acostado pelo recorrente às fls. 309/313, intitulado como "Cessão de Contrato-Particular de Promessa de Compra e Venda de Apartamento e Respectiva Fração Ideal de Terreno, Reti-Ratificação de Promessa de Compra e Venda de Terrenos e Outras Avenca, na Forma Abaixo:", consta na Cláusula Quarta que:

"Assim, por este instrumento e na melhor forma de direito, JORGE BOMFIM cede e transfere à OAS, por indicação e com a concordância da BOMPAR e da SUAREZ, todos os seus direitos relativos à aquisição do imóvel (apartamento, garagens, quarto de motorista e respectivas frações ideais) caracterizado na Cláusula Primeira, ficando assim a OAS sub-rogada em todos os direitos e obrigações previstas no contrato originário, reiterando-se porém que tal imóvel encontra-se com o seu preço integralmente pago por JORGE BOMFIM à SUAREZ, estando assim livre de ônus reais ou pessoais."

Desta forma, não cabe razão ao recorrente em argumentar de que não houve a integralização das quotas na Bompar (em dinheiro) como previsto no Contrato Social de fls. 78/82, pois o documento acostado por ele em grau de recurso, refere-se a cessão da promessa de compra e venda do apartamento para a empresa, não havendo em momento algum à referência que tratava-se de integralização do capital. O que se certifica também na Cláusula Segunda, onde está descrito o valor do preço ajustado (Cr\$ 58.532.951,00), inclusive consta ainda que *"preço este que já se acha inteiramente pago e quitado"*

Pelo todo o exposto, não pode prevalecer o novo argumento apresentado pelo recorrente, devendo-se permanecer as condições estabelecidas no Contrato Social de fls. 78/82.

VALOR DA QUITAÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA

Consta do Demonstrativo de Apuração das Aplicações Mensais Ano-Calendarário 1992(fl. 21), em especial no mês de outubro a aquisição do Aptº 802

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.004203/97-97
Acórdão nº. : 106-13.330

Ed. Victory Side pelo valor de Cr\$ 256.217.863,04, valor este informado pela Construtora Suarez Ltda, planilha de fl. 58.

O contribuinte na peça impugnatória contestou o mencionado valor, e afirmando que a importância correta seria Cr\$ 220.230.509,81, conforme consta da própria Nota Promissória de fl. 162., com autenticação mecânica.

Novamente em grau de recurso, ratifica os argumentos apresentados, acrescentando que não podem prevalecer as informações constantes das planilhas apresentadas por terceiro, em detrimento da prova trazida por ele, que é a Nota Promissória.

Ora, não se trata de informações apresentadas por terceiro, alheio à operação, trata-se de informações fornecidas pela Construtora Suarez Ltda, empresa promitente vendedora.

E, não tendo o recorrente trazido fatos e/ou documentos novos que pudessem modificar a decisão da autoridade julgadora "a quo", é de se manter o valor apurado pela fiscalização.

IMÓVEIS ADQUIRIDOS

1) APTº EDIFÍCIO VICTORY TOWER

Na tentativa de justificar a aquisição do referido imóvel, o recorrente trouxe em seu socorro que a compra do apartamento no Edifício Victory Tower não foi adquirido por intermédio de rendimentos próprios, pois na realidade não cobriria tamanha operação, segundo o próprio recorrente. Por este motivo recorreu à rede bancária, onde contraiu um financiamento junto ao Banco Bradesco, cujas prestações foram pagas até o ano de 2000. Para comprovar sua argumentação, apresentou à fl. 316, cópia do Extrato da Conta de Financiamento Imobiliário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.004203/97-97
Acórdão nº. : 106-13.330

Da análise do único documento apresentado (extrato) contém simplesmente valores de pagamentos ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1999, entretanto, não consta nenhuma menção que tais pagamentos de financiamento referem-se àquele imóvel, nem tampouco apresentou o contrato de financiamento firmado com o Banco Bradesco como mencionado na peça recursal.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que deverá ser considerado o financiamento contraído como recursos, por não estar devidamente comprovado, apesar de ter tido diversas oportunidades de apresentar os documentos correspondentes. E, mais ainda, tal argumento somente apareceu agora na fase recursal.

2) ED. THE PLAZA RESIDENCE

O recorrente alegou que foi celebrado o distrato em 1993, por intermédio do Instrumento Particular de Distrato – fl. 307. Entretanto, não há como excluir os pagamentos efetuados na aquisição, pois esses valores foram utilizados como pagamento de parte do preço do apartamento nº 801 do Edifício Victory Side. Assim, não há nada a se excluir das aplicações constantes do Demonstrativo de Evolução Patrimonial, como quer o recorrente.

Quanto às sobras de recursos de um mês para o mês subsequente já foram aceitas pela autoridade *"a quo"*, não havendo qualquer discussão sobre o tema.

Em momento algum o contribuinte trouxe aos autos alegações pela não inclusão de pro-labore no valor de Cr\$ 1.096.2236, recebidos em janeiro de 1994. Entretanto, somente agora na fase recursal, sem qualquer alegação, apresentou nas explicações para ter promovido alterações no quadro demonstrativo da evolução patrimonial (fl. 287). E, para tanto, acostou tão somente a cópia de um

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.004203/97-97
Acórdão nº. : 106-13.330

recibo de remuneração pro-labore, sem qualquer autenticação, ou outro documento que possa corroborar tal assertiva.

Assim, não há como prosperar tal justificativa, por falta de elementos capazes de comprovar a veracidade dos fatos.

Isto posto, voto por negar-lhe provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003


LUIZ ANTONIO DE PAULA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10580.004203/97-97
Acórdão nº. : 106-13.330

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Redator Designado

Em que pese os relevantes argumentos trazidos pelo Ilustre Relator originário, ousou discordar de sua posição no que tange ao empréstimo contraído pelo Recorrente, como segue.

O Recorrente traz à baila a questão do empréstimo contraído por ele, por meio de contrato de mútuo, para justificar o ingresso de recursos em seu patrimônio, e para tanto, acosta aos autos contrato de mútuo de fls. 147/149 e Declaração de Ajuste Anual – 1993, de fls. 26/29, a fim de comprovar tal alegação.

Pois bem, é sabido que o contrato entre particulares, é um acordo de vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

E mais, além do acordo de vontade entre duas ou mais pessoas, há a necessidade da capacidade para praticar os atos da vida civil e legitimação.

No caso em tela, verifico que o referido instrumento particular de empréstimo, está em perfeita conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, o que vislumbro ser ele perfeitamente aceitável para comprovar o ingresso de recurso com intuito de justificar uma parte do acréscimo patrimonial a descoberto, do Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.004203/97-97
Acórdão nº. : 106-13.330

Além disso, corroborando esse entendimento, o Recorrente apresentou elemento subsidiário, qual seja a Declaração de Ajuste Anual, tempestivamente, donde consta referido empréstimo.

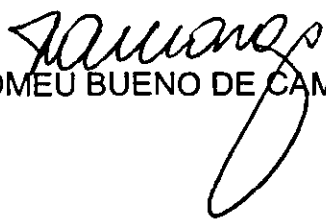
Cumpre salientar, que não consta nos autos, qualquer prova em contrário que possa ilidir a validade do ato jurídico firmado. A Fazenda, em nenhum momento, produziu qualquer prova, suficiente e bastante, para que se pudesse desconstituir a validade do contrato de mútuo em comento.

Ademais, vale dizer, que um dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, é o princípio da verdade material, donde se visa a busca da verdade do fato ocorrido.

Sendo assim, considero o empréstimo contraído pelo Recorrente, como ingresso de recursos, que justificam uma parte do seu acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que devidamente comprovado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para considerar comprovado o contrato de mútuo, para justificar parte do acréscimo patrimonial.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003


ROMEUBUENO DE CAMARGO